



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13737.000722/2009-48  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-007.026 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 26 de outubro de 2022  
**Recorrente** ALCIR MENDES LESSA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2008

**DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA**

São dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e desde que devidamente comprovados, nos termos do art. 8º, II, f, da Lei nº. 9.250/95. A importância paga por mera liberalidade não é dedutível.

**DAA RETIFICADORA**

A declaração retificadora entregue antes do início do procedimento fiscal, substitui a declaração retificada para todos os efeitos, inclusive para fins de lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o Conselheiro Thiago Duca Amoni (relator) que lhe deu provimento parcial para afastar a glosa com a dedução de pensão alimentícia no valor de R\$13.000,00. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Diogo Cristian Denny.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Presidente e Redator designado

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

**Relatório**

Em procedimento de revisão interna da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF do contribuinte supracitado, referente ao Exercício 2009, Ano Calendário 2008, a Auditoria Fiscal efetuou o presente lançamento de ofício, nos termos do Decreto 3.000/1999 – Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, tendo em vista a apuração das seguintes infrações:

a) Omissão de Rendimentos do Trabalho com e/ou sem Vínculo Empregatício, parcial no valor de R\$ 455,00, recebidos da fonte pagadora Paraíba do Sul Câmara Municipal, CNPJ 27.963.040/0001-95;

b) Dedução Indevida de Pensão Alimentícia, no valor de R\$ 12.999,50, tendo como beneficiária Leolinda Barroso Lessa, CPF 689.629.167-20 (valor R\$ 13.000,00) por ausência de comprovantes de pagamento;

c) Dedução Indevida de Previdência Oficial relativa a Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, parcial no valor de R\$ 297,88, referente a fonte pagadora Paraíba do Sul Câmara Municipal, CNPJ 27.963.040/0001-95.

O enquadramento legal, descrição, demonstrativo do fato gerador e valor tributável foram registrados no lançamento, de fls. 04/10.

O contribuinte contestou o lançamento através do instrumento de fls. 02/03, **alegando** em síntese:

1) A pensão alimentícia glosada é paga a ex cônjuge desde fevereiro de 1988, por determinação judicial em sentença prolatada em 18/01/1988, através de depósito em conta corrente bancária da alimentada até o advento da CPMF e que, por solicitação verbal da ex cônjuge, passou a ser pago em moeda corrente do país, conforme declaração anexada e constante de Declaração de Ajuste Anual – DAA;

2) Além da obrigatoriedade da pensão, ao cônjuge varão coube o pagamento mensal de plano de saúde particular e cujos pagamentos não foram deduzidos em sua DAA;

3) O valor declarado como contribuição à Previdência Oficial, no valor de R\$ 334,28 refere-se a dedução retida pela Câmara Municipal de Paraíba do Sul no RPA de serviços prestados em anexo;

4) Quanto ao valor de R\$ 36,40 deve ter sido o desconto apurado sobre os rendimentos que foram omitidos;

5) Não houve vício capaz de macular a sua DAA posto que os valores declarados como pagos a ex cônjuge foram por ela declarados como recebidos, comprovado pelo simples cruzamento das informações;

6) Aguarda provimento tendo em vista as justificativas e os documentos apresentados.

### **É o Relatório.**

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO.

Tributa-se o rendimento recebido de Pessoa Jurídica, decorrente do trabalho com ou sem vínculo empregatício, omitido na declaração de ajuste anual.

**CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL.**

Os valores pagos a título de Contribuição à Previdência Oficial, devidamente comprovados, são dedutíveis da base de cálculo do imposto.

**PENSÃO ALIMENTÍCIA. GLOSA.**

O direito à dedução está condicionado aos requisitos legais exigidos, inclusive à comprovação do efetivo pagamento.

Ciente do acórdão da DRJ em 27/12/2013, o(a) contribuinte, em 10/01/2014, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que:

a) dedução de pensão alimentícia está comprovada nos autos

b) despesas médicas estão comprovadas nos autos

É o relatório.

**Voto Vencido**

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O recurso é tempestivo, portanto dele tomo conhecimento.

A DRJ julgou a impugnação apresentada pelo contribuinte parcialmente procedente, afastando a glosa com a dedução de contribuição à previdência oficial. Ainda, o contribuinte não insurge-se face a omissão de rendimentos do trabalho com e/ou sem vínculo empregatício, motivo pelo qual aplico o teor do artigo 17 do decreto nº 70.235/72:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

**Da pensão alimentícia**

A dedução da pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda está prevista no artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR – Decreto 3.000/99) e no artigo 4º da Lei nº 9.250/1995:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

§5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º). (grifos nossos)

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de **acordo homologado judicialmente**, ou de **escritura pública** a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Como colacionado acima, nos termos do art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, a dedutibilidade do valor pago a título de pensão alimentícia está subordinada à comprovação da obrigação decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou mesmo de escritura pública (art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil) e também à comprovação dos pagamentos efetuados.

O contribuinte anexa ao recurso recibos assinados pela ex-cônjuge ratificando o pagamento dos valores a título de pensão alimentícia, conforme e-fls. 76 a 87. Ainda, às e-fls. 12 a 17 há declaração enviada tempestivamente pela sua ex-cônjuge que declarou o recebimento dos valores, motivo pelo qual considero comprovado o pagamento da pensão alimentícia.

Por fim, quanto as despesas médicas discriminadas da sentença judicial com o plano de saúde da ex-cônjuge e não declaradas pelo contribuinte, mantem-se o lançamento, vez que este processo administrativo fiscal não é meio hábil para o processamento de retificação de declaração. Conforme jurisprudência deste CARF, a declaração retificadora deve ser entregue antes do início de qualquer ação fiscal, como se vê:

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DECLARAÇÃO RETIFICADORA - Há que se aceitar declaração retificadora entregue antes do início do procedimento fiscal, não podendo, portanto, serem caracterizados como os omissos os rendimentos nela lançados. Restando comprovado que o contribuinte deixou de lançar rendimentos em sua declaração de ajuste retificadora, há que se manter a omissão apontada pela fiscalização. (Acórdão nº: 106-15.643 - 22/06/2006)

DITR. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. EFEITOS.

A declaração retificadora entregue antes do início do procedimento fiscal, substitui a declaração retificada para todos os efeitos, inclusive para fins de lançamento de ofício. Portanto, qualquer procedimento de revisão de ofício e consequente lançamento deve tomar por base a última declaração retificadora apresentada. (Acórdão nº: 2201-001.747 - 14/08/2012)

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a glosa com a dedução de pensão alimentícia no valor de R\$13.000,00.

É como voto.

Thiago Duca Amoni - Relator

### **Voto Vencedor**

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Redator Designado.

Com a devida vênia, divirjo do Relator quanto ao afastamento da glosa da pensão alimentícia.

De acordo com o art. 78 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época dos fatos, o valor pago pelo contribuinte a título de pensão alimentícia somente pode ser deduzido em sua Declaração de Ajuste Anual se for decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e se estiver devidamente comprovado mediante documentação hábil e idônea.

No caso dos autos, o contribuinte foi intimado a fazer a comprovação financeira do pagamento da pensão alimentícia, não tendo se desincumbido de tal ônus.

Pelo exposto, voto por **negar provimento** ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny